



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 09/90

João Pessoa,
23.03.1990.

À Sua Excelência o Senhor
Deputado JOÃO FERNANDES DA SILVA
DD. Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba
N E S T A /

Senhor Presidente,

Honra-me encaminhar à elevada apreciação do Poder Legislativo, por intermédio de V. Exa., o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre o quadro de pessoal da Fundação Espaço Cultural da Paraíba - FUNESC, e dá outras providências.

Atuando, presentemente, como uma das instituições mais representativas da vida cultural em nosso Estado, a FUNESC conta para a execução de seus trabalhos com funcionários postos à sua disposição pelas diversas esferas de governo. Este fato, aliado a outros de natureza funcional e salarial, provoca constantes movimentações de servidores posto que, não sendo pertencentes aos quadros da FUNESC estão sempre na iminência de serem chamados de volta às suas repartições de origem, dificultando também, a formação de profissionais especializados nas diversas atividades técnicas por eles desenvolvidas.

Por outro lado, todas as fundações instituídas ou mantidas pelo Estado dispõem de quadros próprios, com carreira definida e sistema de remuneração específicos, razão pela qual venho à essa Augusta Casa, através do presente projeto de lei, propor que seja criado o quadro permanente de pessoal para a Fundação Espaço Cultural.



Esperando contar com a compreensão de V. Exa., e dignos pares na Casa de Epitácio Pessoa, para sua rápida apreciação e votação do presente projeto, aproveito o ensejo para reexternar os meus protestos de consideração e apreço.

TARCÍSIO DE MIRANDA BURITY

Governador



PROJETO DE LEI Nº 31/90

Dispõe sobre o Quadro de Pessoal da Fundação Espaço Cultural da Paraíba - FUNESC, e dá outras providências.

Art. 1º - O Quadro Permanente de Pessoal da Fundação Espaço Cultural da Paraíba - FUNESC, constituído de cargos de provimento efetivo e em comissão, é estruturado de acordo com as disposições estabelecidas nesta Lei e seus anexos.

Art. 2º - Os cargos que integram o Quadro de Pessoal da FUNESC situam-se nos seguintes Grupos Ocupacionais:

- I - Direção Especial (DEP);
- II - Direção, Assessoramento e Assistência (DAA);
- III - Atividades Técnico-Científicas (ATC);
- IV - Atividades Técnicas de Nível Intermediário (ATI);
- V - Atividades Auxiliares de Nível Médio (ATM);
- VI - Serviços Auxiliares (SEAU);
- VII - Funções Gratificadas (FG).

Art. 3º - Segundo a correlação e afinidades com a natureza do trabalho ou o nível de conhecimento aplicados, os Grupos Ocupacionais e as Categorias Funcionais que os integram têm as seguintes características:

- I - DIREÇÃO ESPECIAL, designado pelo código DEP-100, destinado a abrigar os administradores do mais alto grau hierárquico da Fundação, escolhidos na forma prescrita em seu Estatuto, e integrado pelos titulares dos cargos de Presidente e Vice-Presidente, de acordo com o Anexo I;



- II - DIREÇÃO, ASSESSORAMENTO E ASSISTÊNCIA, designado pelo código DAA-200, compreendendo os cargos de provimento em comissão a que são inerentes as atividades específicas de direção, assessoramento e assistência da Fundação, em todos os níveis de atuação, de acordo com o Anexo II;
- III - ATIVIDADES TÉCNICO-CIENTÍFICAS, designado pelo código ATC-300, compreendendo um elenco de Categorias Funcionais desdobradas em classes compostas de cargos de natureza permanente, a que são inerentes atividades ligadas à tecnologia e às ciências exatas, humanas, sociais, letras e artes, para cujo desempenho é exigido diploma de curso superior de ensino ou habilitação equivalente, de acordo com o Anexo III;
- IV - ATIVIDADES TÉCNICAS DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO, designado pelo código ATI-400, compreendendo um elenco de Categorias Funcionais desdobradas em classes compostas de cargos de natureza permanente, a que são inerentes atividades técnicas de nível médio, nos diversos campos funcionais para cujo desempenho é exigido o diploma de conclusão de Curso Profissionalizante de 2º Grau, na forma da Lei Federal nº 5.692/71, de acordo com o Anexo IV;
- V - ATIVIDADES AUXILIARES DE NÍVEL MÉDIO, designado pelo código ATM-500, compreendendo um elenco de Categorias Funcionais de natureza permanente, a que são inerentes atividades auxiliares de nível médio nos diversos campos funcionais para cujo desempenho é exigido certificado de conclusão de curso de 2º Grau, ou o 1º Grau completo mais 02 (dois) anos de experiência comprovada na área de atuação, de acordo com o Anexo V;



VI - SERVIÇOS AUXILIARES, designado pelo código SEAU-600, compreendendo um elenco de Categorias Funcionais com postas de cargos de natureza permanente, a que são inerentes atividades relativas aos encargos de portaria, vigilância, limpeza e conservação das instalações e bens existentes nos próprios da FUNESC, para cujo desempenho não se exija os níveis de escolaridade referidos nos itens anteriores, de acordo com o Anexo VI.

Art. 4º - As Funções Gratificadas necessárias aos encargos de secretariado, apoio e assistência imediatos aos órgãos colegiados e aos gabinetes dos administradores são as constantes no Anexo VII.

Art. 5º - Os cargos em comissão integrantes do Grupo Direção, Assessoramento e Assistência - DAA-200, e as funções gratificadas previstas no artigo anterior (Anexos II e VII) serão providos mediante ato próprio e indelegável do Presidente da FUNESC.

§ 1º - Poderá ser exigida pela administração da FUNESC a prestação de serviço em regime de 02 (dois) expedientes aos ocupantes de cargos em comissão, implicando uma carga de trabalho não inferior a 08 (oito) horas por dia.

§ 2º - O servidor que for nomeado para cargo em comissão poderá optar entre a retribuição deste ou pelo próprio vencimento ou salário, acrescido da Gratificação de Exercício correspondente ao cargo em comissão.

Art. 6º - Os níveis de vencimento, em número de 07 (sete), atribuídos às Categorias Funcionais de caráter permanente integrantes dos Grupos Ocupacionais referenciados nos Anexos III a VI serão calculados com um acréscimo constante de 5% (cinco por cento) sobre o nível imediatamente antecedente.



Art. 7º - O servidor de outros órgãos requisitado pela FUNESC poderá ter seu vencimento complementado, na fomra da Lei nº 4.315, de 04 de dezembro de 1981, para os valores financeiros atribuídos aos níveis das Categorias Funcionais correspondentes aos Anexos III a VI, que guardem identidade de denominação ou correlação de atribuições e responsabilidades com o cargo.

Art. 8º - Os membros do Conselho Diretor e do Conselho Curador farão jus a uma gratificação de presença por reunião a que comprovadamente comparecerem, em valor correspondente a 60% (sessenta por cento) da Referência inicial do Quadro Permanente do Serviço Civil da Administração Direta do Poder Executivo, não podendo ultrapassar a 04 (quatro) o número de reuniões remuneradas por mês.

Art. 9º - A substituição de ocupantes de cargos de provimento em comissão e de funções gratificadas, nos seus afastamentos e impedimentos legais, será disciplinada, inclusive quanto à hipótese de remuneração, no Regimento Interno da FUNESC.

Art. 10 - Deverão efetuar requerimento ao Presidente da Fundação Espaço Cultural da Paraíba - FUNESC, dentro de 05 (cinco) dias da publicação desta Lei, os servidores originários de outros órgãos que estiverem à sua disposição e desejarem ingressar no seu Quadro Permanente de Pessoal verificada a existência de vaga e a habilitação exigida.

Art. 11 - Para a ordem de classificação serão obedecidos os seguintes critérios, por ordem de valoração decrescente:

- I - tempo de serviço prestado à FUNESC, a qualquer título;
- II - tempo de serviço prestado à Secretaria de Educação e cultura;
- III - tempo de serviço prestado ao Estado, à União ou ao Município.



§ 1º - Para efeito de classificação o item I prevalecerá sobre o item II e o item II sobre o item III. Persistindo empate, prevalecerá o critério da maior idade.

§ 2º - O tempo de serviço será computado em dias, tomando-se como data limite o dia 15 de março de 1990.

Art. 12 - Os requerimentos deverão ser instruídos de conformidade com as disposições das normas disciplinadoras do enquadramento.

Art. 13 - Compete ao Presidente da FUNESC, após ouvir a Comissão de Acumulação de Cargos do Estado, proceder a homologação do enquadramento dos funcionários que irão integrar o Quadro Permanente de Pessoal da Fundação.

Art. 14 - O ingresso no Quadro ocorrerá no nível inicial dos respectivos cargos, computando-se, para efeito de progressão funcional, o tempo de serviço público.

Art. 15 - O servidor enquadrado terá garantido, para efeito de aposentadoria, estabilidade, progressão funcional e demais direitos e vantagens alusivos à condição temporal, consagrados pela Lei Complementar nº 39, de 26 de dezembro de 1985, o tempo de serviço prestado a qualquer entidade da administração pública federal, estadual ou municipal.

Art. 16 - No caso de subsistirem vagas, após a efetivação do enquadramento, o preenchimento dar-se-á mediante Concurso Público, na forma prescrita pela Constituição estadual.

Art. 17 - O ingresso e ascensão, respectivamente, dos funcionários para as classes "A", "B" e "C", dos cargos constantes dos Anexos III a VI a esta Lei, dar-se-ão de acordo com os seguintes critérios:



I - GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES TÉCNICO-CIENTÍFICAS ATC-300.

- a) na classe "A" aqueles que possuírem Diploma de Curso Superior;
- b) na classe "B" aqueles que possuírem Diploma de Curso Superior e contarem mais de 10 (dez) anos de serviço público, ou que tenham exercido cargo em comissão ou função gratificada por tempo igual ou superior a 03 (três) anos consecutivos ou não;
- c) na classe "C" aqueles que possuírem Diploma de Curso Superior e contarem mais de 20 (vinte) anos de serviço público ou que tenham exercido cargo em comissão ou função gratificada por tempo igual ou superior a 06 (seis) anos consecutivos ou não, ou, ainda, possuírem títulos de pós-graduação de mestrado ou doutorado.

II - GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES TÉCNICAS DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO - ATI-400.

- a) na classe "A" aqueles que possuírem Diploma de Nível Médio Profissionalizante;
- b) na classe "B" aqueles que possuírem requisito estabelecido na letra "A" e contarem mais de 10 (dez) anos de serviço público;
- c) na classe "C" aqueles que possuírem requisitos estabelecidos na letra "A" e contarem mais de 20 (vinte) anos de serviço público

III - GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES AUXILIARES DE NÍVEL MÉDIO - ATM-500.

- a) na Classe "A" aqueles que possuírem o 2º Grau completo e certificado de habilitação profissional ou experiência comprovada na área de atuação no mínimo de 02 (dois) anos;



- b) na classe "B" os que possuírem os requisitos estabelecidos na letra "A" e contarem mais de 10 (dez) anos de serviço público;
- c) na classe "C" os que possuírem os requisitos estabelecidos na letra "A" e que tiverem mais de 20 (vinte) anos de serviço público.

IV - GRUPO OCUPACIONAL SERVIÇOS AUXILIARES - SEAU-600.

- a) na classe "A" aqueles que possuírem a 1ª fase do 1º Grau completo;
- b) na classe "B" os que possuírem a 1ª fase do 1º Grau completa e mais de 10 (dez) anos de serviço público;
- c) na classe "C" os que possuírem o requisito da classe "A" e contarem com mais de 20 (vinte) anos de serviço público.

Art. 18 - Os casos omissos quanto a interpretação desta Lei serão dirimidos pelo Conselho Diretor da FUNESC, através de Resolução.

Art. 19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 9.462, de 05 de maio de 1982 e o de nº 10.646, de 25 de abril de 1985.

Aprovado em 29 de 03 de 1990 Discussão
EM, [assinatura]
1º SECRETARIO

[assinatura]
TARCÍSIO DE MIRANDA BURITY
Governador

Aprovado em 29 de 03 de 1990 Discussão
EM, [assinatura]
1º SECRETARIO

[assinatura] e/ou [assinatura].
Aprovado em 29 de 03 de 1990 Discussão
EM, [assinatura]
1º SECRETARIO

ANEXO I

DIREÇÃO ESPECIAL - DEP-100 (ADMINISTRADORES)

C A R G O	S Í M B O L O	R E T R I B U I Ç Ã O	
		VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO DE EXERCÍCIO
Presidente	DEP-101	11.836,19	34.807,61
Vice-Presidente	DEP-102	10.652,16	31.314,74

ANEXO II

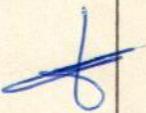
DIREÇÃO, ASSESSORAMENTO E ASSISTÊNCIA - DAA-200

C A R G O	SÍMBOLO	QUANTIDADE	R E T R I B U I Ç Ã O	
			VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO DE EXERCÍCIO
Diretor de Administração	DAA-201	01		
Diretor de Finanças	DAA-201	01		
Diretor de Evnetos	DAA-201	01	7.459,15	21.936,31
Diretor de Desenvolvimento Art. e Cultural	DAA-201	01		
Chefe de Gabinete	DAA-201	01		
Chefe de Assessoria	DAA-201	03		
Assessor Especial p/Assuntos Culturais	DAA-202	05		
Chefe de Departamento	DAA-202	05	5.875,77	17.396,95
Coordenador	DAA-202	07		
Chefe de Núcleo de Pesquisas Culturais	DAA-202	01		
Assessor Técnico	DAA-203	04		
Chefe de Divisão	DAA-203	20	4.260,86	12.524,84
Diretor de Unidade Cultural - Niv. I	DAA-203	15		
Diretor de Unidade Cultural - Niv. II	DAA-204	10	2.840,57	8.353,40
Chefe de Serviço	DAA-204	30		

ANEXO III

ATIVIDADES TÉCNICO-CIENTÍFICAS - ATC-300

CATEGORIAS FUNCIONAIS	QUANTIDADE	C Ó D I G O	CLASSE	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO
Administrador	02	ATC-301		
Advogado	06	ATC-302		
Analista de Sistema	01	ATC-303	A	15.803,79
Arquiteto	01	ATC-304		
Bibliotecário	30	ATC-305		
Contador	02	ATC-306		
Economista	02	ATC-307	B	20.544,93
Engenheiro	07	ATC-308		
Estatístico	01	ATC-309		
Geógrafo	02	ATC-310		
Museólogo	02	ATC-311	C	26.708,40
Técnico em Assuntos Culturais	30	ATC-312		
Técnico em Assuntos Educacionais	30	ATC-313		
Técnico de Nível Superior	40	ATC-314		



ANEXO IV

ATIVIDADES TÉCNICAS DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO - ATI-400

CATEGORIAS FUNCIONAIS	QUANTIDADE	C Ó D I G O	CLASSE	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO
Téc. Assit. Administração	02	ATI-401		
Téc. em Contabilidade	04	ATI-402		
Téc. em Desenho	02	ATI-403	A	11.155,63
Téc. em Eletrônica	04	ATI-404		
Téc. em Eletricidade (Eletrotécnico)	05	ATI-405		
Téc. em Estatística	02	ATI-406	B	14.502,31
Téc. em Mecânica	05	ATI-407		
Téc. em Refrigeração	02	ATI-408		
Téc. em Secretariado	03	ATI-409	C	18.853,00
Téc. de Nível Médio	10	ATI-410		



ANEXO V

ATIVIDADES AUXILIARES DE NÍVEL MÉDIO - ATM-500

CATEGORIAS FUNCIONAIS	QUANTIDADE	C Ó D I G O	CLASSE	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO
Bailarino	03	ATM-501		
Cenógrafo	02	ATM-502		
Cenotécnico	02	ATM-503		
Coreógrafo	02	ATM-504		
Datilógrafo	20	ATM-505		8.366,72
Eletricista	12	ATM-506		
Fotógrafo	02	ATM-507		
Luminotécnico	05	ATM-508		
Maquinista Cênico	03	ATM-509		10.876,73
Marceneiro	03	ATM-510		
Mecânico	07	ATM-511		
Mecanógrafo	02	ATM-512		
Motorista	06	ATM-513		14.139,75
Operador de Áudio	04	ATM-514		
Operador de Câmera	02	ATM-515		
Operador de Vídeo-Tape	02	ATM-516		
Projeccionista	03	ATM-517		
Telefonista	15	ATM-518		
Auxiliar de Administração	40	ATM-519		
Auxiliar Operacional de Serviços Diversos	70	ATM-520		

ANEXO VI

SERVIÇOS AUXILIARES - SEAU-600

CATEGORIAS FUNCIONAIS	QUANTIDADE	C Ó D I G O	CLASSE	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO
Auxiliar de Serviço	50	SEAU-601	A	5.577,80
Agente de Portaria	15	SEAU-602	B	7.251,14
Vigilante	70	SEAU-603	C	9.426,48



ANEXO VII
FUNÇÕES GRATIFICADAS

D E N O M I N A Ç Ã O	QUANTIDADE	S Í M B O L O	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO
Secretário da Presidência	02	FG-01	4.949,96
Secretário da vice-Presidência	02	FG-02	3.961,04
Chefe de Unidade de Apoio Administrativo	10	FG-02	
Secretário da Diretoria	04	FG-03	3.166,61
Secretário de Assessoria	04	FG-03	
Motorista da Presidência	02	FG-04	2.314,52
Motorista de Serviço	06	FG-05	
Datilógrafo Proficiente	12	FG-05	1.514,97
Secretário do Conselho	02	FG-05	



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 31/90

EMENTA: Dispõe sobre o Quadro de Pessoal da Fundação Espaço Cultural da Paraíba-FUNESC, e dá outras providências.

AUTOR: O GOVERNADOR DO ESTADO
RELATOR: O DEPUTADO RAMALHO LEITE

Aprovado o Parecer em
discussão única

Em 29 de março de 1990

1º. SECRETÁRIO

PARECER

A Comissão de Constituição e Justiça recebe o Projeto de Lei nº 31/90, oriundo do Poder Executivo, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal da Fundação Espaço Cultural da Paraíba-FUNESC, e dá outras providências.

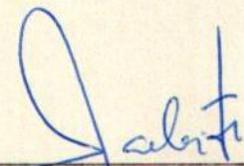
Após a análise de praxe, esta Comissão resolve emendas o Art. 10, que passará a ter a seguinte redação:

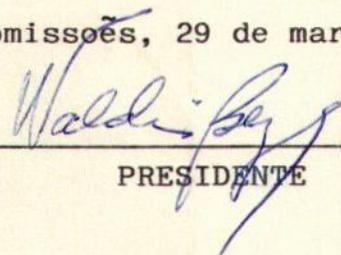
"Art. 10 - Deverão efetuar requerimento ao Presidente da Fundação Espaço Cultural da Paraíba - FUNESC, dentro de 05 (cinco) dias da publicação desta lei, os servidores originários de outros órgãos do serviço público estadual que estiverem à sua disposição e desejarem ingressar no seu Quadro Permanente de Pessoal verificada a existência de vaga e a habilitação exigida."

Depois da modificação introduzida a matéria por esta Comissão, resolvemos opinar favoravelmente pela aprovação do Projeto em tela.

Salvo melhor juízo,
É o Parecer

Sala das Comissões, 29 de março de 1990.


RELATOR


PRESIDENTE

MEMBRO


MEMBRO

MEMBRO



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

EMENDA Nº 001/90

Art. 10 - Deverão efetuar requerimento ao Presidente da Fundação Espaço Cultural da Paraíba - FUNESC, dentro de 05 (cinco) dias da publicação desta Lei, os servidores originários de outros órgãos que estiverem à sua disposição e desejarem ingressar no seu Quadro Permanente de Pessoal verificado a existência de vaga e a habilitação exigida.

Sala das Sessões, 29 de março de 1990.

JOÃO MÁXIMO M. FELICIANO
DEPUTADO

WALDIR BEZERRA
DEPUTADO

Aprovado em única Discussão
EM, 29 / 03 / 19 90

1º SECRETARIO



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

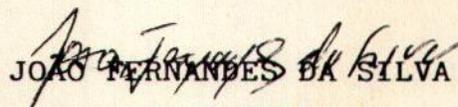
GP/Ofício nº 117/90
irm.

Em, 30 de março de 1990.

Senhor Governador:

Estou encaminhando a V. Exa., nos termos do que dispõe o Regimento Interno, o Autógrafo nº 19/90, aprovado por unanimidade por esta Assembléia Legislativa em sessão plenária realizada no dia 29 de março em curso, que Dispõe sobre o Quadro de Pessoal da Fundação Espaço Cultural da Paraíba-FUNESC, e dá outras providências.

Aproveito o ensejo para renovar a V. Exa., os protestos de consideração e apreço.


JOÃO FERNANDES DA SILVA
PRESIDENTE

Exmº. Sr.
Dr. TARCISIO DE MIRANDA BURITY
DD. GOVERNADOR DO ESTADO
Palácio da Redenção
N e s t a



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 19/90

ORIGEM: PODER EXECUTIVO Nº 09/90

PROJETO DE LEI Nº 31/90

Dispõe sobre o Quadro de Pessoal da Fundação Espaço Cultural da Paraíba - FUNESC, e dá outras providências.

Art. 1º - O Quadro Permanente de Pessoal da Fundação Espaço Cultural da Paraíba - FUNESC, constituído de cargos de provimento efetivo e em comissão, é estruturado de acordo com as disposições estabelecidas nesta Lei e seus anexos.

Art. 2º - Os cargos que integram o Quadro de Pessoal da FUNESC situam-se nos seguintes Grupos Ocupacionais:

- I - Direção Especial (DEP);
- II - Direção, Assessoramento e Assistência (DAA);
- III - Atividades Técnico-Científicas (ATC);
- IV - Atividades Técnicas de Nível Intermediário (ATI);
- V - Atividades Auxiliares de Nível Médio (ATM);
- VI - Serviços Auxiliares (SEAU);
- VII - Funções Gratificadas (FG).

Art. 3º - Segundo a correlação e afinidades com a natureza do trabalho ou o nível de conhecimento aplicados, os Grupos Ocupacionais e as Categorias Funcionais que os integram tem as seguintes características:



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

- I - DIREÇÃO ESPECIAL, designado pelo código DEP-100, destinado a abrigar os administradores do mais alto grau hierárquico da Fundação, escolhidos na forma prescrita em seu Estatuto, e integrado pelos titulares dos cargos de Presidente e Vice - Presidente, de acordo com o Anexo I;
- II - DIREÇÃO, ASSESSORAMENTO E ASSISTÊNCIA, designado pelo código DAA-200, compreendendo os cargos de provimento em comissão a que são inerentes as atividades específicas de direção, assessoramento e assistência da Fundação, em todos os níveis de atuação, de acordo com o Anexo II;
- III - ATIVIDADES TÉCNICO-CIENTÍFICOS, designado pelo código ATC-300, compreendendo um elenco de Categorias Funcionais desdobradas em classes compostas de cargos de natureza permanente, a que são inerentes atividades ligadas à tecnologia e às ciências exatas, humanas, sociais, letras e artes, para cujo desempenho é exigido diploma de curso superior de ensino ou habilitação equivalente, de acordo com o Anexo III;
- IV - ATIVIDADES TÉCNICAS DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO, designado pelo código ATI-400, compreendendo um elenco de Categorias Funcionais desdobradas em classes compostas de cargos de natureza permanente, a que são inerentes atividades técnicas de nível médio, nos diversos campos funcionais para cujo desempenho é exigido o diploma de conclusão de Curso Profissionalizante de 2º Grau, na forma da Lei Federal nº 5.692/71, de acordo com o Anexo IV;



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

V - ATIVIDADES AUXILIARES DE NÍVEL MÉDIO, designado pelo código ATM-500, compreendendo um elenco de Categorias Funcionais de natureza permanente, a que são inerentes atividades auxiliares de nível médio nos diversos campos funcionais para cujo desempenho é exigido certificado de conclusão de curso de 2º Grau, ou o 1º Grau completo mais 02 (dois) anos de experiência comprovada na área de atuação, de acordo com o Anexo V;

VI - SERVIÇOS AUXILIARES, designado pelo código SEAU 600, compreendendo um elenco de Categorias Funcionais composta de cargos de natureza permanente, a que são inerentes atividades relativas aos encargos de portaria, vigilância, limpeza e conservação das instalações e bens existentes nos próprios da FUNESC, para cujo desempenho não se exija os níveis de escolaridade referidos nos itens anteriores, de acordo com o Anexo VI.

Art. 4º - As Funções Gratificadas necessárias aos encargos de Secretariado, apoio e assistência imediatos aos órgãos colegiados e aos gabinetes dos administradores são as constantes no Anexo VII.

Art. 5º - Os cargos em comissão integrantes do Grupo Direção, Assessoramento e Assistência - DAA-200, e as funções gratificadas previstas no artigo anterior (Anexos II e VII) serão providos mediante ato próprio e indelegável do Presidente da FUNESC.

§ 1º - Poderá ser exigida pela administração da FUNESC a prestação de serviço em regime de 02 (dois) expedientes aos ocupantes de cargos em comissão, implicando uma carga de trabalho não inferior a 08 (oito) horas por dia.



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

§ 2º - O servidor que for nomeado para cargo em comissão poderá optar entre a retribuição deste ou pelo próprio vencimento ou salário, acrescido da Gratificação de Exercício correspondente ao cargo em comissão.

Art. 6º - Os níveis de vencimento, em número de 07 (sete), atribuídos às Categorias Funcionais de caráter permanente integrantes dos Grupos Ocupacionais referenciados nos Anexos III a VI serão calculados com um acréscimo constante de 5% (cinco por cento) sobre o nível imediatamente antecedente.

Art. 7º - O servidor de outros órgãos requisitado pela FUNESC poderá ter seu vencimento complementado, na forma da Lei nº 4.315, de 04 de dezembro de 1981, para os valores financeiros atribuídos aos níveis das Categorias Funcionais correspondente aos Anexos III a VI, que guardem identidade de denominação ou correlação de atribuições e responsabilidades com o cargo.

Art. 8º - Os membros do Conselho Diretor e do Conselho Curador farão jus a uma gratificação de presença por reunião a que comprovadamente comparecerem, em valor correspondente a 60% (sessenta por cento) da Referência inicial do Quadro Permanente do Serviço Civil da Administração Direta do Poder Executivo, não podendo ultrapassar a 04 (quatro) o número de reuniões remuneradas por mês.

Art. 9º - A substituição de ocupantes de cargos de provimento em comissão e de funções gratificadas, nos seus afastamentos e impedimentos legais, será disciplinada, inclusive quanto à hipótese de remuneração, no Regimento Interno da FUNESC.

Art. 10 - Deverão efetuar requerimento ao Presidente da Fundação Espaço Cultural da Paraíba - FUNESC, dentro de 05 (cinco) dias da publicação desta Lei, os servidores originários de outros órgãos que estiverem à sua disposição e desejarem ingressar no seu Quadro Permanente de Pessoal verificada a existência de vaga e a habilitação exigida.



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

Art. 11 - Para a ordem de classificação serão obedecidos os seguintes critérios, por ordem de valoração decrescente:

- I - tempo de serviço prestado à FUNESC, a qualquer título;
- II - tempo de serviço prestado à Secretaria de Educação e Cultura;
- III - tempo de serviço prestado ao Estado, à União ou ao Município.

§ 1º - Para efeito de classificação o item I prevalecerá sobre o item II e o item II sobre o item III. Persistindo empate, prevalecerá o critério da maior idade.

§ 2º - O tempo de serviço será computado em dias, tomando-se como data limite o dia 15 de março de 1990.

Art. 12 - Os requerimentos deverão ser instruídos de conformidade com as disposições das normas disciplinadoras do enquadramento.

Art. 13 - Compete ao Presidente da FUNESC, após ouvir a Comissão de Acumulação de Cargos do Estado, proceder a homologação do enquadramento dos funcionários que irão integrar o Quadro Permanente de Pessoal da Fundação.

Art. 14 - O ingresso no Quadro ocorrerá no nível inicial dos respectivos cargos, computando-se, para efeito de progressão funcional, o tempo de serviço público.

Art. 15 - O servidor enquadrado terá garantido, para efeito de aposentadoria, estabilidade, progressão funcional e demais direitos e vantagens alusivos à condição temporal, consagrados pela Lei Complementar nº 39, de 26 de dezembro de 1985, o tempo de serviço prestado a qualquer entidade da administração pública federal, estadual ou municipal.



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

Art. 16 - No caso de subsistirem vagas, após a efetivação do enquadramento, o preenchimento dar-se-á mediante Concurso Público, na forma prescrita pela Constituição Estadual.

Art. 17 - O ingresso e ascensão, respectivamente, dos funcionários para as classes "A", "B" e "C", dos cargos constantes dos Anexos III a VI a esta Lei, dar-se-ão de acordo com os seguintes critérios:

I - GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES TÉCNICO-CIENTÍFICAS ATC-300.

a) na classe "A" aqueles que possuírem Diploma de Curso Superior;

b) na classe "B" aqueles que possuírem Diploma de Curso Superior e contarem mais de 10 (dez) anos de serviço público, ou que tenham exercido cargo em comissão ou função gratificada por tempo igual ou superior a 03 (três) anos consecutivos ou não;

c) na classe "C" aqueles que possuírem Diploma de Curso Superior e contarem mais de 20 (vinte) anos de serviço público ou que tenham exercido cargo em comissão ou função gratificada por tempo igual ou superior a 06 (seis) anos consecutivos ou não, ou, ainda, possuírem títulos de pós-graduação de mestrado ou doutorado.

II - GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES TÉCNICAS DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO - ATI-400.

a) na classe "A" aqueles que possuírem Diploma de Nível Médio Profissionalizante;

b) na classe "B" aqueles que possuírem requisito estabelecido na letra "A" e contarem mais de 10 (dez) anos de serviço público;



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

- c) na classe "C" aqueles que possuírem requisitos es
tabelecidos na letra "A" e contarem mais de 20
(vinte) anos de serviço público.

III - GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES AUXILIARES DE NÍVEL MÉ
DIO - ATM-500.

- a) na Classe "A" aqueles que possuírem o 2º Grau com-
pleto e certificado de habilitação profissional ou
experiência comprovada na área de atuação no míni-
mo de 02 (dois) anos;
- b) na classe "B" os que possuírem os requisitos esta
belecidos na letra "A" e contarem mais de 10 (dez)
anos de serviço público;
- c) na classe "C" os que possuírem os requisitos esta
belecidos na letra "A" e que tiverem mais de 20
(vinte) anos de serviço público.

IV - GRUPO OCUPACIONAL SERVIÇOS AUXILIARES - SEAU-600.

- a) na classe "A" aqueles que possuírem a 1ª fase do
1º Grau completo;
- b) na classe "B" os que possuírem a 1ª fase do 1º
Grau completa e mais de 10 (dez) anos de serviço
público;
- c) na classe "C" os que possuírem o requisito da
classe "A" e contarem com mais de 20 (vinte) anos
de serviço público.

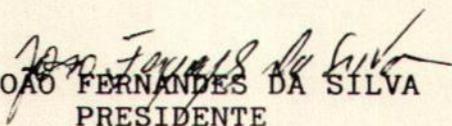
Art. 18 - Os casos omissos quanto a interpretação desta
Lei serão dirimidos pelo Conselho Diretor da FUNESC, através de
Resolução.

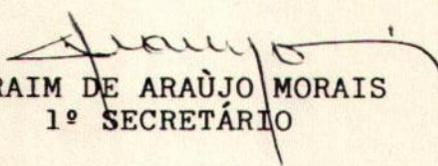


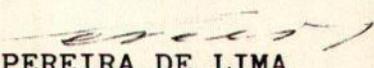
Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

Art. 19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 9.462, de 05 de maio de 1982 e o de nº 10.645, de 25 de abril de 1985.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, em
30 de março de 1990.

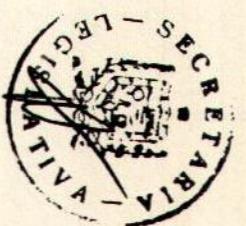

JOÃO FERNANDES DA SILVA
PRESIDENTE


EFRAIM DE ARAÚJO MORAIS
1º SECRETÁRIO


AÉRCIO PEREIRA DE LIMA
2º SECRETÁRIO

ANEXO I

DIREÇÃO ESPECIAL - DEP-100 (ADMINISTRADORES)



C A R G O	S Í M B O L O	R E T R I B U I Ç Ã O	
		VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO DE EXERCÍCIO
Presidente	DEP-101	11.836,19	34.807,61
Vice-Presidente	DEP-102	10.652,16	31.314,74

ANEXO II

DIREÇÃO, ASSESSORAMENTO E ASSISTÊNCIA - DAA-200



C A R G O	SÍMBOLO	QUANTIDADE	R E T R I B U I Ç Ã O	
			VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO DE EXERCÍCIO
Diretor de Administração	DAA- 201	01		
Diretor de Finanças	DAA- 201	01		
Diretor de Evnetos	DAA- 201	01	7.459,15	21.936,31
Diretor de Desenvolvimento Art.e Cultural	DAA- 201	01		
Chefe de Gabinete	DAA- 201	01		
Chefe de Assessoria	DAA- 201	03		
Assessor Especial p/Assuntos Culturais	DAA- 202	05		
Chefe de Departamento	DAA- 202	05	5.875,77	17.396,95
Coordenador	DAA- 202	07		
Chefe de Núcleo de Pesquisa Culturais	DAA- 202	01		
Assessor Técnico	DAA- 203	04		
Chefe de Divisão	DAA- 203	20	4.260,86	12.524,84
Diretor de Unidade Cultural - Niv. I	DAA- 203	15		
Diretor de Unidade Cultural - Niv. II	DAA- 204	10	2.840,57	8.353,40
Chefe de Serviço	DAA-204	30		

ANEXO III
 ATIVIDADES TÉCNICO-CIENTÍFICAS - ATC-300



CATEGORIAS FUNCIONAIS	QUANTIDADE	C Ó D I G O	CLASSE	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO
Administrador	02	ATC-301		
Advogado	06	ATC-302		
Analista de Sistema	01	ATC-303	A	15.803,79
Arquiteto	01	ATC-304		
Bibliotecário	30	ATC-305		
Contador	02	ATC-306		
Economista	02	ATC-307	B	20.544,93
Engenheiro	07	ATC-308		
Estatístico	01	ATC-309		
Geógrafo	02	ATC-310		
Museólogo	02	ATC-311	C	26.708,40
Técnico em Assuntos Culturais	30	ATC-312		
Técnico em assuntos Educacionais	30	ATC-313		
Técnico de Nível Superior	40	ATC-314		

ANEXO IV

ATIVIDADES TÉCNICAS DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO - ATI-400



CATEGORIAS FUNCIONAIS	QUANTIDADE	C Ó D I G O	CLASSE	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO
Téc. Assist. Administração	02	ATI-401		
Téc. em Contabilidade	04	ATI-402		
Téc. em Desenho	02	ATI-403	A	11.155,63
Téc. em Eletrônica	04	ATI-404		
Téc. em Eletricidade (Eletrotécnico)	05	ATI-405		
Téc. em Estatística	02	ATI-406	B	14.502,31
Téc. em Mecânica	05	ATI-407		
Téc. em Refrigeração	02	ATI-408		
Téc. em Secretariado	03	ATI-409	C	18.853,00
Téc. de Nível Médio	10	ATI-410		

ANEXO V

ATIVIDADES AUXILIARES DE NÍVEL MÉDIO - ATM-500



CATEGORIAS FUNCIONAIS	QUANTIDADE	C Ó D I G O	CLASSE	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO
Bailarino	03	ATM-501		
Cenógrafo	02	ATM-502		
Cenotécnico	02	ATM-503		
Coreógrafo	02	ATM-504		8.366,72
Datilógrafo	20	ATM-505		
Eletricista	12	ATM-506		
Fotógrafo	02	ATM-507		
Luminotécnico	05	ATM-508		10.876,73
Maquinista Cênico	03	ATM-509		
Marceneiro	03	ATM-510		
Mecânico	07	ATM-511		
Mecanógrafo	02	ATM-512		14.139,75
Motorista	06	ATM-513		
Operador de Áudio	04	ATM-514		
Operador de Câmara	02	ATM-515		
Operador de Vídeo-Tape	02	ATM-516		
Projeccionista	03	ATM-517		
Telefonista	15	ATM-518		
Auxiliar de Administração	40	ATM-519		
Auxiliar Operacional de Serviços Diversos	70	ATM-520		

ANEXO VI

SERVIÇOS AUXILIARES - SEAU -600.



CATEGORIAS FUNCIONAIS	QUANTIDADE	C Ó D I G O	CLASSE	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO
Auxiliar de Serviço	50	SEAU-601	A	5.577,80
Agente de Portaria	15	SEAU-602	B	7.251,14
Vigilante	70	SEAU-603	C	9.426,48

ANEXO VII

FUNÇÕES GRATIFICADAS



D E N O M I N A Ç Ã O	QUANTIDADE	S Í M B O L O	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO
Secretário da Presidência	02	FG-01	4.949,96
Secretário da Vice-Presidência	02	FG-02	3.961,04
Chefe de Unidade de Apoio Administrativo	10	FG-02	
Secretário da Diretoria	04	FG-03	3.166,61
Secretário de Assessoria	04	FG-03	
Motorista da Presidência	02	FG-04	2.314,52
Motorista de Serviço	06	FG-05	
Datilógrafo Proficiente	12	FG-05	1.514,97
Secretário do Conselho	02	FG-05	



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 19/90

ORIGEM: PODER EXECUTIVO Nº 09/90

PROJETO DE LEI Nº 31/90

Dispõe sobre o Quadro de Pessoal da Fundação Espaço Cultural da Paraíba - FUNESC, e dá outras providências.

Art. 1º - O Quadro Permanente de Pessoal da Fundação Espaço Cultural da Paraíba - FUNESC, constituído de cargos de provimento efetivo e em comissão, é estruturado de acordo com as disposições estabelecidas nesta Lei e seus anexos.

Art. 2º - Os cargos que integram o Quadro de Pessoal da FUNESC situam-se nos seguintes Grupos Ocupacionais:

- I - Direção Especial (DEP);
- II - Direção, Assessoramento e Assistência (DAA);
- III - Atividades Técnico-Científicas (ATC);
- IV - Atividades Técnicas de Nível Intermediário (ATI);
- V - Atividades Auxiliares de Nível Médio (ATM);
- VI - Serviços Auxiliares (SEAU);
- VII - Funções Gratificadas (FG).

Art. 3º - Segundo a correlação e afinidades com a natureza do trabalho ou o nível de conhecimento aplicados, os Grupos Ocupacionais e as Categorias Funcionais que os integram tem as seguintes características:



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

- I - DIREÇÃO ESPECIAL, designado pelo código DEP-100, destinado a abrigar os administradores do mais alto grau hierárquico da Fundação, escolhidos na forma prescrita em seu Estatuto, e integrado pelos titulares dos cargos de Presidente e Vice - Presidente, de acordo com o Anexo I;
- II - DIREÇÃO, ASSESSORAMENTO E ASSISTÊNCIA, designado pelo código DAA-200, compreendendo os cargos de provimento em comissão a que são inerentes as atividades específicas de direção, assessoramento e assistência da Fundação, em todos os níveis de atuação, de acordo com o Anexo II;
- III - ATIVIDADES TÉCNICO-CIENTÍFICOS, designado pelo código ATC-300, compreendendo um elenco de Categorias Funcionais desdobradas em classes compostas de cargos de natureza permanente, a que são inerentes atividades ligadas à tecnologia e às ciências exatas, humanas, sociais, letras e artes, para cujo desempenho é exigido diploma de curso superior de ensino ou habilitação equivalente, de acordo com o Anexo III;
- IV - ATIVIDADES TÉCNICAS DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO, designado pelo código ATI-400, compreendendo um elenco de Categorias Funcionais desdobradas em classes compostas de cargos de natureza permanente, a que são inerentes atividades técnicas de nível médio, nos diversos campos funcionais para cujo desempenho é exigido o diploma de conclusão de Curso Profissionalizante de 2º Grau, na forma da Lei Federal nº 5.692/71, de acordo com o Anexo IV;



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

V - ATIVIDADES AUXILIARES DE NÍVEL MÉDIO, designado pelo código ATM-500, compreendendo um elenco de Categorias Funcionais de natureza permanente, a que são inerentes atividades auxiliares de nível médio nos diversos campos funcionais para cujo desempenho é exigido certificado de conclusão de curso de 2º Grau, ou o 1º Grau completo mais 02 (dois) anos de experiência comprovada na área de atuação, de acordo com o Anexo V;

VI - SERVIÇOS AUXILIARES, designado pelo código SEAU-600, compreendendo um elenco de Categorias Funcionais composta de cargos de natureza permanente, a que são inerentes atividades relativas aos encargos de portaria, vigilância, limpeza e conservação das instalações e bens existentes nos próprios da FUNESC, para cujo desempenho não se exija os níveis de escolaridade referidos nos itens anteriores, de acordo com o Anexo VI.

Art. 4º - As Funções Gratificadas necessárias aos encargos de Secretariado, apoio e assistência imediatos aos órgãos colegiados e aos gabinetes dos administradores são as constantes no Anexo VII.

Art. 5º - Os cargos em comissão integrantes do Grupo Direção, Assessoramento e Assistência - DAA-200, e as funções gratificadas previstas no artigo anterior (Anexos II e VII) serão providos mediante ato próprio e indelegável do Presidente da FUNESC.

§ 1º - Poderá ser exigida pela administração da FUNESC a prestação de serviço em regime de 02 (dois) expedientes aos ocupantes de cargos em comissão, implicando uma carga de trabalho não inferior a 08 (oito) horas por dia.



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

§ 2º - O servidor que for nomeado para cargo em comissão poderá optar entre a retribuição deste ou pelo próprio vencimento ou salário, acrescido da Gratificação de Exercício correspondente ao cargo em comissão.

Art. 6º - Os níveis de vencimento, em número de 07 (sete), atribuídos às Categorias Funcionais de caráter permanente integrantes dos Grupos Ocupacionais referenciados nos Anexos III a VI serão calculados com um acréscimo constante de 5% (cinco por cento) sobre o nível imediatamente antecedente.

Art. 7º - O servidor de outros órgãos requisitado pela FUNESC poderá ter seu vencimento complementado, na forma da Lei nº 4.315, de 04 de dezembro de 1981, para os valores financeiros atribuídos aos níveis das Categorias Funcionais correspondente aos Anexos III a VI, que guardem identidade de denominação ou correlação de atribuições e responsabilidades com o cargo.

Art. 8º - Os membros do Conselho Diretor e do Conselho Curador farão jus a uma gratificação de presença por reunião a que comprovadamente comparecerem, em valor correspondente a 60% (sessenta por cento) da Referência inicial do Quadro Permanente do Serviço Civil da Administração Direta do Poder Executivo, não podendo ultrapassar a 04 (quatro) o número de reuniões remuneradas por mês.

Art. 9º - A substituição de ocupantes de cargos de provimento em comissão e de funções gratificadas, nos seus afastamentos e impedimentos legais, será disciplinada, inclusive quanto à hipótese de remuneração, no Regimento Interno da FUNESC.

Art. 10 - Deverão efetuar requerimento ao Presidente da Fundação Espaço Cultural da Paraíba - FUNESC, dentro de 05 (cinco) dias da publicação desta Lei, os servidores originários de outros órgãos que estiverem à sua disposição e desejarem ingressar no seu Quadro Permanente de Pessoal verificada a existência de vaga e a habilitação exigida.



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

Art. 11 - Para a ordem de classificação serão obedecidos os seguintes critérios, por ordem de valoração decrescente:

- I - tempo de serviço prestado à FUNESC, a qualquer título;
- II - tempo de serviço prestado à Secretaria de Educação e Cultura;
- III - tempo de serviço prestado ao Estado, à União ou ao Município.

§ 1º - Para efeito de classificação o item I prevalecerá sobre o item II e o item II sobre o item III. Persistindo empate, prevalecerá o critério da maior idade.

§ 2º - O tempo de serviço será computado em dias, tomando-se como data limite o dia 15 de março de 1990.

Art. 12 - Os requerimentos deverão ser instruídos de conformidade com as disposições das normas disciplinadoras do enquadramento.

Art. 13 - Compete ao Presidente da FUNESC, após ouvir a Comissão de Acumulação de Cargos do Estado, proceder a homologação do enquadramento dos funcionários que irão integrar o Quadro Permanente de Pessoal da Fundação.

Art. 14 - O ingresso no Quadro ocorrerá no nível inicial dos respectivos cargos, computando-se, para efeito de progressão funcional, o tempo de serviço público.

Art. 15 - O servidor enquadrado terá garantido, para efeito de aposentadoria, estabilidade, progressão funcional e demais direitos e vantagens alusivos à condição temporal, consagrados pela Lei Complementar nº 39, de 26 de dezembro de 1985, o tempo de serviço prestado a qualquer entidade da administração pública federal, estadual ou municipal.



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

Art. 16 - No caso de subsistirem vagas, após a efetivação do enquadramento, o preenchimento dar-se-á mediante Concurso Público, na forma prescrita pela Constituição Estadual.

Art. 17 - O ingresso e ascensão, respectivamente, dos funcionários para as classes "A", "B" e "C", dos cargos constantes dos Anexos III a VI a esta Lei, dar-se-ão de acordo com os seguintes critérios:

I - GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES TÉCNICO-CIENTÍFICAS ATC-300.

a) na classe "A" aqueles que possuírem Diploma de Curso Superior;

b) na classe "B" aqueles que possuírem Diploma de Curso Superior e contarem mais de 10 (dez) anos de serviço público, ou que tenham exercido ^{do} cargo em comissão ou função gratificada por tempo igual ou superior a 03 (três) anos consecutivos ou não;

c) na classe "C" aqueles que possuírem Diploma de Curso Superior e contarem mais de 20 (vinte) anos de serviço público ou que tenham exercido cargo em comissão ou função gratificada por tempo igual ou superior a 06 (seis) anos consecutivos ou não, ou, ainda, possuírem títulos de pós-graduação de mestrado ou doutorado.

II - GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES TÉCNICAS DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO - ATI-400.

a) na classe "A" aqueles que possuírem Diploma de Nível Médio Profissionalizante;

b) na classe "B" aqueles que possuírem requisito estabelecido na letra "A" e contarem mais de 10 (dez) anos de serviço público;



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

- c) na classe "C" aqueles que possuírem requisitos estabelecidos na letra "A" e contarem mais de 20 (vinte) anos de serviço público.

III - GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES AUXILIARES DE NÍVEL MÉDIO - ATM-500.

- a) na Classe "A" aqueles que possuírem o 2º Grau completo e certificado de habilitação profissional ou experiência comprovada na área de atuação no mínimo de 02 (dois) anos;
- b) na classe "B" os que possuírem os requisitos estabelecidos na letra "A" e contarem mais de 10 (dez) anos de serviço público;
- c) na classe "C" os que possuírem os requisitos estabelecidos na letra "A" e que tiverem mais de 20 (vinte) anos de serviço público.

IV - GRUPO OCUPACIONAL SERVIÇOS AUXILIARES - SEAU-600.

- a) na classe "A" aqueles que possuírem a 1ª fase do 1º Grau completo;
- b) na classe "B" os que possuírem a 1ª fase do 1º Grau completa e mais de 10 (dez) anos de serviço público;
- c) na classe "C" os que possuírem o requisito da classe "A" e contarem com mais de 20 (vinte) anos de serviço público.

Art. 18 - Os casos omissos quanto a interpretação desta Lei serão dirimidos pelo Conselho Diretor da FUNESC, através de Resolução.

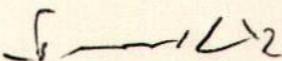


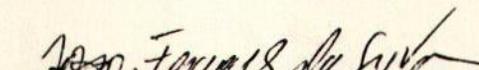
Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

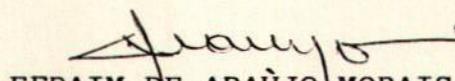
Art. 19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 9.462, de 05 de maio de 1982 e o de nº 10.646, de 25 de abril de 1985.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, em
30 de março de 1990.

S A N C I O N O
Fm: 03/04/1990


GOVERNADOR


JOÃO FERNANDES DA SILVA
PRESIDENTE


EFRAIM DE ARAÚJO MORAIS
1º SECRETÁRIO


AÉRCIO PEREIRA DE LIMA
2º SECRETÁRIO



ANEXO I

DIREÇÃO ESPECIAL - DEP-100 (ADMINISTRADORES)

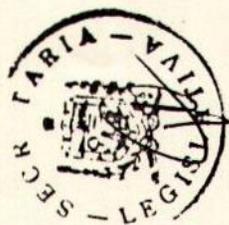
C A R G O	S Í M B O L O	R E T R I B U I Ç Ã O	
		VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO DE EXERCÍCIO
Presidente	DEP-101	11.836,19	34.807,61
Vice-Presidente	DEP-102	10.652,16	31.314,74



ANEXO II

DIREÇÃO, ASSESSORAMENTO E ASSISTÊNCIA - DAA-200

C A R G O	SÍMBOLO	QUANTIDADE	R E T R I B U I Ç Ã O	
			VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO DE EXERCÍCIO
Diretor de Administração	DAA- 201	01		
Diretor de Finanças	DAA- 201	01		
Diretor de Evnetos	DAA- 201	01	7.459,15	21.936,31
Diretor de Desenvolvimento Art.e Cultural	DAA- 201	01		
Chefe de Gabinete	DAA- 201	01		
Chefe de Assessoria	DAA- 201	03		
Assessor Especial p/Assuntos Culturais	DAA- 202	05		
Chefe de Departamento	DAA- 202	05	5.875,77	17.396,95
Coordenador	DAA- 202	07		
Chefe de Núcleo de Pesquisa Culturais	DAA- 202	01		
Assessor Técnico	DAA- 203	04		
Chefe de Divisão	DAA- 203	20	4.260,86	12.524,84
Diretor de Unidade Cultural - Niv. I	DAA- 203	15		
Diretor de Unidade Cultural - Niv. II	DAA- 204	10	2.840,57	8.353,40
Chefe de Serviço	DAA-204	30		



ANEXO III
ATIVIDADES TÉCNICO-CIENTÍFICAS - ATC-300

CATEGORIAS FUNCIONAIS	QUANTIDADE	C Ó D I G O	CLASSE	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO
Administrador	02	ATC-301		
Advogado	06	ATC-302		
Analista de Sistema	01	ATC-303	A	15.803,79
Arquiteto	01	ATC-304		
Bibliotecário	30	ATC-305		
Contador	02	ATC-306		
Economista	02	ATC-307	B	20.544,93
Engenheiro	07	ATC-308		
Estatístico	01	ATC-309		
Geógrafo	02	ATC-310		
Museólogo	02	ATC-311	C	26.708,40
Técnico em Assuntos Culturais	30	ATC-312		
Técnico em assuntos Educacionais	30	ATC-313		
Técnico de Nível Superior	40	ATC-314		

ANEXO IV

ATIVIDADES TÉCNICAS DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO - ATI-400

CATEGORIAS FUNCIONAIS	QUANTIDADE	C Ó D I G O	CLASSE	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO
Téc. Assist. Administração	02	ATI-401		
Téc. em Contabilidade	04	ATI-402		
Téc. em Desenho	02	ATI-403	A	11.155,63
Téc. em Eletrônica	04	ATI-404		
Téc. em Eletricidade (Eletrotécnico)	05	ATI-405		
Téc. em Estatística	02	ATI-406	B	14.502,31
Téc. em Mecânica	05	ATI-407		
Téc. em Refrigeração	02	ATI-408		
Téc. em Secretariado	03	ATI-409	C	18.853,00
Téc. de Nível Médio	10	ATI-410		





ANEXO V

ATIVIDADES AUXILIARES DE NÍVEL MÉDIO - ATM-500

CATEGORIAS FUNCIONAIS	QUANTIDADE	C Ó D I G O	CLASSE	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO
Bailarino	03	ATM-501		
Cenógrafo	02	ATM-502		
Cenotécnico	02	ATM-503		
Coreógrafo	02	ATM-504		8.366,72
Datilógrafo	20	ATM-505		
Eletricista	12	ATM-506		
Fotógrafo	02	ATM-507		
Luminotécnico	05	ATM-508		10.876,73
Maquinista Cênico	03	ATM-509		
Marceneiro	03	ATM-510		
Mecânico	07	ATM-511		
Mecanógrafo	02	ATM-512		14.139,75
Motorista	06	ATM-513		
Operador de Áudio	04	ATM-514		
Operador de Câmara	02	ATM-515		
Operador de Vídeo-Tape	02	ATM-516		
Projecionista	03	ATM-517		
Telefonista	15	ATM-518		
Auxiliar de Administração	40	ATM-519		
Auxiliar Operacional de Serviços Diversos	70	ATM-520		



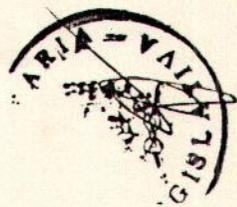
ANEXO VI

SERVIÇOS AUXILIARES - SEAU -600.

CATEGORIAS FUNCIONAIS	QUANTIDADE	C Ó D I G O	CLASSE	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO
Auxiliar de Serviço	50	SEAU-601	A	5.577,80
Agente de Portaria	15	SEAU-602	B	7.251,14
Vigilante	70	SEAU-603	C	9.426,48

ANEXO VII

FUNÇÕES GRATIFICADAS



D E N O M I N A Ç Ã O	QUANTIDADE	S Í M B O L O	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO
Secretário da Presidência	02	FG-01	4.949,96
Secretário da Vice-Presidência	02	FG-02	3.961,04
Chefe de Unidade de Apoio Administrativo	10	FG-02	
Secretário da Diretoria	04	FG-03	3.166,61
Secretário de Assessoria	04	FG-03	
Motorista da Presidência	02	FG-04	2.314,52
Motorista de Serviço	06	FG-05	
Datilógrafo Proficiente	12	FG-05	1.514,97
Secretário do Conselho	02	FG-05	